



Número: **0127616-81.2024.8.17.2001**

Classe: **Mandado de Segurança Cível**

Órgão julgador: **4ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **08/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Acumulação de Proventos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARIA HELENA LOPES DA SILVA (IMPETRANTE)	
	IGOR DE HOLLANDA CAVALCANTI GONCALVES FERREIRA (ADVOGADO(A))
DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO (IMPETRADO(A))	
FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO (IMPETRADO(A))	
PGE - Procuradoria do Contencioso Cível (IMPETRADO(A))	

Outros participantes	
22º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
188861524	21/11/2024 13:42	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**4ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE -  
PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810267

Processo nº **0127616-81.2024.8.17.2001**

IMPETRANTE: MARIA HELENA LOPES DA SILVA

IMPETRADO(A): DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO  
ESTADO DE PERNAMBUCO, FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO  
ESTADO DE PERNAMBUCO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer o restabelecimento de sua aposentadoria, cassado após decisão da corte de contas que não teria reconhecido sua legalidade.

Relata ser ocupante do cargo de Assistente em Saúde/Agente Administrativo no Estado de Pernambuco, vinculada à Secretaria Estadual de Saúde sob matrícula nº 1295039, atua na Classe III, Nível FO2, Faixa e seu tempo total de contribuição soma mais de 46 anos.

Aduz que teve confirmado seu direito à aposentadoria, conforme expresso no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com garantia de integralidade e paridade. Em 7 de julho de 2023, foi concluído que a Sra. Maria Helena atende aos requisitos legais e que, portanto, fazia jus ao benefício de aposentadoria, retroativo a 20 de julho de 2023, com proventos integrais no valor de R\$ 2.068,88. Assim, sua aposentadoria foi formalizada pela Portaria nº 3310, publicada em 29 de julho de 2023.

Ocorre que em 7 de novembro de 2023, uma Decisão Monocrática emitida pelo Conselheiro Marcos Coelho



Loreto, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), determinou a ilegalidade do ato de aposentadoria. O fundamento da decisão, registrada no processo TC nº 2325432-4, foi o entendimento de que o cargo de Assistente em Saúde/Agente Administrativo, ocupado pela impetrante, não se caracteriza como cargo técnico nos termos do art. 37, inciso XVI, alínea "b", da Constituição Federal, o que impediria sua acumulação com o cargo de professora, no qual a interessada já se aposentara em 1998 pelo município de Escada-PE. Diante disso, a FUNAPE anulou a Portaria de aposentadoria nº 3310 em 20 de novembro de 2023, efetivando o desligamento da Sra. Maria Helena do quadro de servidores do Estado em 1º de janeiro de 2024.

O caso foi encaminhado à Comissão de Acumulação de Cargos, Empregos e Funções (CACEF) para verificação da compatibilidade dos cargos, sendo solicitada à Secretaria Estadual de Saúde a especificação das atribuições, requisitos de ingresso e horários de trabalho da impetrante, visando esclarecer a natureza do cargo e a possibilidade de acumulação. Entretanto, até o momento, a situação permanece indefinida.

Alega que no caos dos autos teria ocorrido a decadência administrativa. O direito da Administração Pública de questionar a acumulação de proventos pela impetrante já estaria, em tese, extinto em função do decurso de 38 (trinta e oito) anos desde o início dessa situação. Destaca-se que a boa-fé da impetrante é evidente, uma vez que a Administração Pública não só teve pleno conhecimento dessa acumulação ao longo dos anos, como também a autorizou expressamente.

Assim, não seria razoável, nem legal, que, após quase quatro décadas de estabilidade financeira, a Administração Pública impusesse à impetrante, uma idosa de 75 anos, a abrupta interrupção de seus proventos. Pontua que nos termos do ordenamento jurídico brasileiro, o prazo para a Administração Pública revisar seus atos é de 5 (cinco) anos, conforme o princípio da autotutela. Esse prazo, no caso específico de acumulação de cargos, é contado a partir da data de ingresso no segundo cargo público, o que, para a impetrante, ocorreu em 20 de maio de 1985. Se considerarmos o prazo quinquenal introduzido pela Lei nº 9.784/99, seria evidente a decadência do direito da Administração de questionar a legalidade da acumulação.

Neste sentido, argumenta que a obrigação imposta pela Administração para que a impetrante opte entre seus



proventos ou permaneça sem aposentadoria e, especialmente, sem seu plano de saúde, representa uma afronta inaceitável aos princípios constitucionais

Acresce que a acumulação de cargos públicos é disciplinada pela Constituição Federal de 1988, a qual, em seu artigo 37, inciso XVI, veda, como regra geral, a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto em situações específicas, quando houver compatibilidade de horários: "Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos privativos de médico;" No momento da posse da impetrante, toda a documentação funcional, incluindo os dados relativos à sua atividade pública anterior no Município de Escada, foi devidamente entregue e verificada pela administração do Estado de Pernambuco, demonstrando a sua boa-fé e transparência no processo de admissão. A situação da impetrante constitui, portanto, uma configuração peculiar e excepcional, pois, ainda que os cargos fossem considerados não acumuláveis, a impetrante tem mantido essa condição por mais de 38 anos com o pleno conhecimento da Administração Pública, a qual, por décadas, não se opôs a essa acumulação.

Em face desse requer que a Administração Pública se abstenha de exigir que a impetrante faça a opção por uma das rendas que auferir, garantindo, assim, sua subsistência, segurança e dignidade enquanto persiste a análise judicial.

Em suas informações, o impetrado sustenta a inadequação da via eleita, dada a necessidade de dilação probatória da eventual possibilidade de acumulação de cargos.

Aponta a impossibilidade da cumulação de cargo público que não possui caráter técnico com outro de professora, como seria o caso da impetrante.

Destaca que não se configurou a decadência administrativa, haja vista que somente após a decisão do TCE a administração estadual teria tomado conhecimento da cumulação indevida dos cargos, tratando-se de



flagrante inconstitucionalidade e de omissão proposital da ex-servidora, o que, por si, afasta a aplicação do princípio da razoabilidade. De todo modo, entende que a jurisprudência é pacífica no sentido de que o decurso do tempo não convalida a situação de acumulação inconstitucional de cargos públicos.

É a suma.

Compulsando os autos, constata-se que a impetrante teve sua aposentadoria indeferida pelo Tribunal de Contas em função de como se vê em Id 187838650, pág 33: *“o cargo de Assistente em Saúde/Agente Administrativo mencionado na portaria de inativação sob julgamento no presente processo não é cargo técnico, conforme exigido no art. 37, inciso XVI, alínea "b" da Constituição Federal, não podendo, portanto, ser acumulado com o cargo de Professor no qual a interessada já se encontra aposentada pela Prefeitura de Escada- PE;*

Com efeito, via de regra, é vedada a cumulação de aposentadorias no regime próprio de previdência social, ressalvadas às hipóteses de cumulação lícitas de cargos públicos, entretanto, a vedação se dá nos termos do art. 40, III, §6º da CF/88.

No caso da impetrante, contudo, embora seja vedada a cumulação das aposentadorias de professora municipal com agente administrativa do Estado, há uma peculiaridade que não pode ser ignorada.

De fato, analisando o histórico funcional da impetrante, verifica-se que quando houve a reforma administrativa vedando a cumulação de cargos por meio da EC 20/98 em 19/12/1998, esta já estava aposentada do seu cargo de professora, o que se deu em 01/04/1998, conforme documento de Id 187838650.

Assim, a rigor, no caso específico da impetrante não houve acumulação ilícita de cargos, dado que quando esta foi vedada, a servidora somente detinha um cargo na Administração Pública, com a justa expectativa de vir a se aposentar, mediante o preenchimento dos requisitos.

De fato, o caso da impetrante não pode ser tratado como se as aposentadorias decorressem de cumulação ilícita de cargos, dado que tal cumulação indevida não se deu, como consta na decisão no TCE como fundamento para o indeferimento.



Tem-se, portanto, que a impetrante não acumulava cargos no momento da edição da EC 20/98, logo, poderia continuar no único cargo que então ocupava, não se podendo lhe negar o direito à respectiva aposentadoria, sob pena de se admitir que a aplicação da constituição fosse contraditória com ela própria, violando-se o princípio da unidade da constituição, que prevê que esta deve ser interpretada em sua globalidade, como um todo, de modo a afastar as antinomias aparentes.

Ademais, no caso vertente, nem se poderia cogitar de má-fé da servidora em não comunicar sobre eventual acúmulo de vínculos, já que, de fato, não acumulava ilicitamente cargos públicos no momento em que houve a veação constitucional neste sentido.

Cuido, portanto, que há relevância nos fundamentos da inicial quanto ao direito da impetrante à aposentadoria do único cargo que manteve na administração, desde que houve a vedação a cumulação de vínculos estatutários, em virtude do princípio da unidade da constituição na interpretação dos arts. 37, XVI, “b” e 40, III, §6º da CF/88.

O risco na demora é mais que evidente, dada a natureza alimentar da verba requerida.

Ante o exposto, com base no art. 7º, III da lei nº 12.016/09, defiro a liminar para determinar que o impetrado restabeleça, já partir da folha de dezembro, a aposentadoria da impetrante.

Fixo multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00 em caso de descumprimento injustificado.

Vistas ao Ministério Público.

P.R.I.

RECIFE, 21 de novembro de 2024.



Juiz(a) de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 076.\*\*\*.\*\*\*-59 em 25/11/2024 16:04:33

Número do documento: 24112113423516200000184164620

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112113423516200000184164620>

Assinado eletronicamente por: DJALMA ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR - 21/11/2024 13:42:35